ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-152/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7111/2013
PROTOCOLO	:	1412314
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	EOLINA ALEGRE DA SILVA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 08/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato foi formalizado em observância às disposições do art. 55 e 61.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do termo de contrato nº 08/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Eolina Alegre da Silva - ME, visando à contração de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 120.307,98 (cento e vinte mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 03/2013, julgado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 10289/2013, nos autos do TC/MS 7094/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-1711/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em

cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar em conformidade com a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-2983/2014).

É o Relatório.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização do termo de contrato nº 08/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Eolina Alegre da Silva - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[3] e 61[4], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º;
3 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[5] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso II[6] da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do termo contratual nº 08/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Eolina Alegre da Silva- ME, por observância das disposições da Lei 8.666/93.

Remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
4 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
5 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
6 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[7] da RN/TC/MS 76/13.

É o voto.

*Encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta da **1ª Câmara**, nos termos do art. 62, inc. I e II, da RN/TC/MS 76/13.*

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 008/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Eolina Alegre da Silva - ME, por observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores

7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/202 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga